



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 04 /2015/CGJ-CE

Referência n.º 8502810-38.2014.8.06.0026

Assunto: Comunicação acerca de indisponibilidade de bens

Interessado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Massapê/CE

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria mediante ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Massapê, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, onde solicita que este Órgão Censor interceda junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios Distribuidores deste Estado, dando-lhes ciência acerca da indisponibilidade de bens em nome das pessoas relacionadas no expediente exordial.

Expeça-se, portanto, ofício circular dirigido ao Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios Distribuidores deste Estado, dando-lhes ciência acerca da indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome das pessoas relacionadas no documentos de fls. 02/25, cuja cópia deve seguir anexa.

Comuniquem-se as partes interessadas.

Após, arquivem-se.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

Fortaleza, 09 de janeiro de 2015.

**Desembargador Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 1219/2014-CGMP/PGJ/CE.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2014.

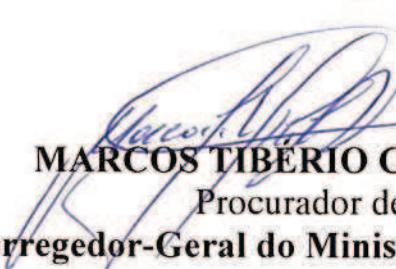
À sua Excelência o Senhor
DES. FRANCISCO SALES NETO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima s/nº – Cambeba
CEP: 60.830-120 Fortaleza-CE

Ref.: Ofício nº 001126/2014-S1ªV (Processo nº 44693/2014-9/PGJ/CE)

Senhor Corregedor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, mediante este, encaminhar o Processo mencionado acima, endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, mas equivocadamente encaminhado a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público, para os fins de direito.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos o ensejo para nos colocar à disposição de V. Exa., apresentando votos de apreço e distinta consideração.


MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE



No. 44693 / 2014 - 9

Data:

Hora: 15:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROCESSO: 44693/2014-9

Entrada: 09/12/2014 13:40:06 **Espécie:** Ofício

Órgão/Entidade:
Poder Judiciário

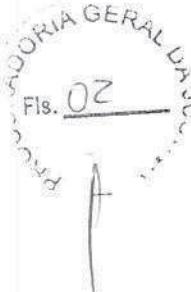
Interessado:
Aldenor Sombra de oliveira

Assunto: Encaminhamento - Documento **Síntese:**
Levantamento de Indisponibilidade de Bens.

Guia



No. 44693 / 2014 - 9
 Data: 05/11/2014 Hora: 15:00



**ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MASSAPÊ
 SECRETARIA DA 1ª VARA**

Fórum Dr. Luís Carlos Magalhães Aguiar

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Centro, Massapê - CE
 CEP. 62.140-000 Fone: (088) 3643.1324

Ofício nº 001126/2014 – S1ªV

Massapê, CE, em 21 de novembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará
 Fortaleza - CE

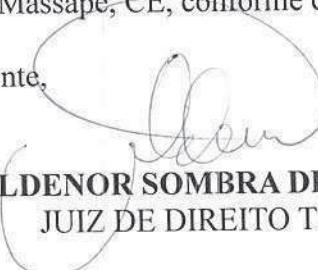
Assunto: Levantamento de indisponibilidade de bens

Com intuito de dar cumprimento à sentença emanada deste Juízo, nos autos da Ação Civil Pública registrada sob o nº 711-81.2006.8.06.0121/0, promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **Francisco Kennedy Siqueira Campos** e outros, vimos requerer os préstimos dessa Corregedoria no sentido de divulgar perante as serventias deste Estado, com o consequente encaminhamento do expediente aos Cartórios de Registro de Imóveis, a determinação do **levantamento** da indisponibilidade dos bens pertencentes: 01. **CRISTINA RÉGIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS**, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF nº 318.264.583-87, residente na rua Monsenhor Melo, s/nº, Centro, Massapê, CE; 02. **GERIDÇA IVANA ADEODATO CAVALCANTE**, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no CPF nº 367.763.783-04, residente na rua Major José Paulino, 97, Centro, Massapê, CE; 03. **MANOEL BALTAZAR DE SOUSA**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito nº 026.614.703-87, residente e domiciliado na rua Elpídio Marques Costa, bairro da Rodagem, Massapê, CE; 04. **PAULO HENRIQUE CANUTO MACHADO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito nº 764.617.943-25, residente e domiciliado na rua Raquelina Pontes, 02, Centro, Massapê, CE; 05. **FRANCISCO JOSÉ CUNHA**, brasileiro, casado, fotógrafo, inscrito nº 205.247.143-04, residente e domiciliado na rua Manassés Pontes, 183, Centro, Massapê, CE; 06. **FRANCISCA FRANCY LIMA SILVA**, brasileira, viúva, funcionária pública municipal, portadora do RG nº 18.660.823

Aldeônio Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

SSP/CE e CPF nº 092.255.103-06, residente e domiciliada na rua Coronel Manoel Dias, 231, Centro, Massapê, CE; 07. **LUIZ OLÍMPIO FILHO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito nº 317.660.853-16, residente e domiciliado no distrito de Tuína, Massapê, CE; 08. **PEDRO WELLINGTON APOLIANO GOMES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 163.709.613 53, residente na rua Olívio Câmara, 157, Apto. 801, Fortaleza-CE; 09. **NILTON SÉRGIO MARQUES**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito nº 368.067.303-53, residente e domiciliado na rua Major Juvêncio, s/nº, Massapê, CE; 10. **PAULO CÉSAR PONTES VASCONCELOS**, brasileiro, casado, vereador, inscrito nº 102.202.403-53, residente e domiciliado na rua Amadeu Albuquerque, s/nº, Centro, Massapê, CE; 11. **FRANCISCO JUSCELINO FLORÊNCIO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito nº 113.526.553-49, residente e domiciliado no distrito de Ipuassu-Mirim, Massapê, CE; 12. **MARIA ODETE APOLIANO GOMES**, brasileira, casada, comerciante, residente no Sítio Frecheiras, distrito de Padre Linhares, Massapê, CE; 13. **MANOEL JOVINIANO CUNHA**, brasileiro, casado, inscrito nº 057.363.903-53, residente e domiciliado no distrito de Padre Linhares, Massapê, CE; 14. **JOÃO LOPES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito nº 209.258.083-34, residente e domiciliado na rua Nonato Costa, 179, Massapê, CE; 15. **MANOEL FRANCISCO COELHO**, brasileiro, casado, inscrito nº 045.775.403-63, residente e domiciliado no distrito de Tangente, Massapê, CE; 16. **FRANCISCA ELIZETE LINHARES VASCONCELOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 262.394.423-72, residente e domiciliada na rua João Pontes, Massapê, CE; 17. **ANASTÁCIA MACHADO SOUSA**, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF nº 581.808.423/04, residente na rua Prefeito Beto Lira, s/nº, Centro, Massapê, CE; 18. **MARIA DENISE SOARES AZEVEDO**, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF nº 825.020.643-68, residente na rua Manassés Pontes, 185, Centro, Massapê, CE; 19. **MARIA BETÂNIA ANDRADE DE SOUSA**, brasileira, solteira, agente administrativo, inscrita no CPF nº 899.370.313-20, residente e domiciliada na rua José de Arimatéia, s/nº, Edifício Paulista, Bloco I, Apto. 203, Campo dos Velhos, Sobral, CE; 20. **SALMA CARVALHO ARAÚJO**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF nº 904.592.963-53, residente na rua Elpídio Marques Costa, s/nº, Rodagem, Massapê, CE; 21. **VANDA MARIA DE SOUSA**, inscrita no CPF nº 846.088.893-20, residente na rua João Sigefredo Arruda, s/nº, Tamanduá, Massapê, CE; 22. **PAULO ROBERTO DE MARIA**, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 008.614.833-83, residente na rua Prefeito Beto Lira, s/nº, Massapê, CE; 23. **ANTÔNIA CÉLIA ALVES GOMES**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 025.294.823-81, residente na rua João Pereira, Centro, Massapê, CE, conforme cópia da decisão que segue anexa.

Respeitosamente,


ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO TITULAR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÊ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Massapê(CE)
CEP 62.140-000 - Telefone: (88)3643-1324

Processo nº
Natureza
Requerente
Requerido(s)

: 711-81.2006.8.06.0121/0
: Ação de Improbidade Administrativa
: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
: FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS,
CRISTINA RÉGIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS,
GERIDÇA IVANA ADEODATO CAVALCANTE,
MANOEL BALTAZAR DE SOUSA,
PAULO HENRIQUE CANUTO MACHADO,
FRANCISCO JOSÉ CUNHA,
PAULO RICARDO GOMES ALVES,
FRANCISCA FRANCY LIMA SILVA,
LUIZ OLÍMPIO FILHO,
PEDRO WELLINGTON APOLIANO GOMES,
NILTON SÉRGIO MARQUES,
PAULO CÉSAR PONTES VASCONCELOS,
FRANCISCO JUCELINO FLORÊNCIO,
MARIA ODETE APOLIANO,
MANOEL JOVINIANO CUNHA,
JOÃO LOPES DO NASCIMENTO,
MANOEL FRANCISCO COELHO,
FRANCISCA ELISETE LINHARES VASCONCELOS,
ANASTÁCIA SOUSA MACHADO,
MARIA DENISE SOARES AZEVEDO,
MARIA BETÂNIA DE ANDRADE SOUSA,
SALMA CARVALHO ARAÚJO,
VANDA MARIA DE SOUSA,
PAULO ROBERTO DE MARIA e
ANTÔNIA CÉLIA ALVES GOMES.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, já qualificada nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS, CRISTINA RÉGIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS, GERIDÇA IVANA ADEODATO CAVALCANTE, MANOEL

3751
Nº

BALTAZAR DE SOUSA, PAULO HENRIQUE CANUTO MACHADO, FRANCISCO JOSÉ CUNHA, PAULO RICARDO GOMES ALVES, FRANCISCA FRANCY LIMA SILVA, LUIZ OLIMPIO FILHO, PEDRO WELLINGTON APOLIANO GOMES, NILTON SÉRGIO MARQUES, PAULO CÉSAR PONTES VASCONCELOS, FRANCISCO JUCELINO FLORÊNCIO, MARIA ODETE APOLIANO, MANOEL JOVINIANO CUNHA, JOÃO LOPES DO NASCIMENTO, MANOEL FRANCISCO COELHO, FRANCISCA ELISETE LINHARES VASCONCELOS, ANASTÁCIA SOUSA MACHADO, MARIA DENISE SOARES AZEVEDO, MARIA BETÂNIA DE ANDRADE SOUSA, SALMA CARVALHO ARAÚJO, VANDA MARIA DE SOUSA, PAULO ROBERTO DE MARIA e ANTÔNIA CÉLIA ALVES GOMES, pelos seguintes motivos:

Aduz que os réus, vereadores e servidores da Câmara Municipal de Massapê, foram beneficiários de corriqueira distribuição de diárias, sem o devido amparo em lei, resolução ou portaria.

Sustenta que a documentação acostada à inicial comprova que alguns vereadores e servidores públicos perceberam, ilegalmente, diárias nos anos de 2003, 2004 e 2005, pois nunca encaminharam requerimento indicando o objetivo, a duração e o meio de transporte. Ademais, nunca existiu a formalização de processo administrativo de deferimento do pedido, nota ou comprovante de empenho, nem declaração do interessado confirmado a realização da viagem, acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem.

Afirma que a documentação que acompanha a inicial comprova que o objetivo do pagamento das diárias, feitas ao arreio da lei, era a complementação salarial.

Diz que o pagamento de diárias deve ser precedido de lei, regulamentada por meio de decreto, e concedidas individualmente mediante portarias, que estabeleçam o beneficiário, o valor, a finalidade, o destino do deslocamento, e, se possível, os comprovantes das despesas de transporte e hospedagem.

Assevera que, para dificultar a detecção da fraude, as portarias de concessão de diárias expedidas pela Câmara Municipal de Massapê não eram revestidas da devida formalidade, tal como informar o evento ou compromisso oficial que teria ensejado o deslocamento oficial dos vereadores, constando apenas a imprecisa finalidade de “*resolver assunto de interesse da Casa Legislativa*”.

Em face da documentação que acosta à exordial, verifica que durante o ano de 2003 o réu FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS percebeu a título de pagamento de diárias a astronômica quantia de R\$ 22.800,00(vinte e dois mil e oitocentos reais), cuja média mensal foi equivalente aos vencimentos do cargo de vereador.

Em algumas situações, o citado vereador, mesmo percebendo diárias relativas

3150
AB

ao deslocamento para Fortaleza ou Brasília, assinou atos e participou de sessões legislativas.

Reforçando a inconsistência dos pagamentos, afirma que o referido vereador, mesmo sendo funcionário da empresa CAGECE, não registra uma única falta.

Segundo ainda o Ministério Público, a farta documentação comprova que outras pessoas foram beneficiadas pelas ilícitas diárias, pois as receberam sem viajar. As alegadas viagens ocorriam aos sábados, demonstrando que se cuidava de expediente destinado a complementar a remuneração de vereadores e servidores, violando o fim legal de tais pagamentos.

Por fim, enumera diversos vereadores e servidores e os respectivos valores percebidos a título de diárias, as quais são pagas, segundo o *Parquet*, em valores bem superiores àqueles pagos pelo Estado do Ceará ao Governador em seus deslocamentos oficiais.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* de afastamento do vereador PAULO RICARDO GOMES ALVES da Presidência da Câmara Municipal de Massapê, bem como proibir aos demais réus o exercício de tal função.

Também foi requerida a indisponibilidade dos bens dos réus aos quais é imputada a conduta improba, como forma de garantir o resarcimento do prejuízo causado ao erário municipal.

E conclui pela procedência do pedido, condenando os réus pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como nas seguintes penas: a) resarcimento integral dos valores percebidos indevidamente; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de 3(três) a 5(cinco) anos; d) pagamento de multa civil, no valor de até 5(cinco) vezes o valor da remuneração percebida indevidamente pelos demandados; e) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Acostou aos autos os documentos de fls. 22/1355.

Determinada a intimação do Ministério Público para trazer aos autos os documentos complementares (fls. 1356/1358).

Decisão às fls. 1362/1366 deferiu o afastamento liminar do réu Paulo Ricardo Gomes Alves da Presidência da Câmara Municipal de Massapê, bem como proibiu que os demais réu, detentores do cargo de vereador, venham a ocupar a direção da casa legislativa municipal.

No mesmo ato foi procedida a indisponibilidade de bens do réus e determinada a sua citação para ofertarem resposta à presente ação.

O réu **PAULO RICARDO GOMES ALVES** ofereceu manifestação que repousa às fls. 1378/1391, onde pugna pela reconsideração da liminar anteriormente

3153
Nº

concedida, de afastamento da Presidência da Câmara Municipal de Massapê e indisponibilidade dos bens, bem como pela improcedência do pedido de mérito formulado na exordial.

Em sua defesa, afirma que somente assumiu a presidência da casa legislativa de Massapê em janeiro de 2005 e que encontrou grande desorganização, o que demandou bastante tempo para saneá-la. Disse que em novembro daquele mesmo ano, por meio de Resolução, reduziu a diária dos vereadores e dos servidores para R\$ 100,00 e R\$ 80,00, respectivamente, bem como passou a exigir os comprovantes dos gastos.

Disse, ainda, que a concessão de diárias e a fixação do respectivo valor, durante a sua gestão, foram disciplinadas por Resolução deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal de Massapê.

Sustentou, ainda, que a partir de então as diárias foram concedidas dentro da disponibilidade orçamentária e financeira, além de ser paga com recursos do repasse destinado aos demais gastos da edilidade.

Juntou os documentos de fls. 1393/1518.

Às fls. 1520/1521 o Ministério Público opina pela revogação parcial da liminar no ponto em que proíbe a todos os vereadores acionados na presente ação de exercerem o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Massapê, mantendo-se apenas a indisponibilidade dos bens e o afastamento do Presidente à época.

Decisão de fls. 1522/1525 revogou a proibição a todos os vereadores acionados na presente ação de exercerem o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Massapê, mantendo apenas a indisponibilidade dos bens e o afastamento do Presidente à época, Paulo Ricardo Gomes Alves.

Citação realizada às fls. 1548, com exceção de Pedro Wellington Apoliano Gomes, que não foi encontrado.

Ofício de fls. 1551/1574, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, comunica a concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2006.0006.9439-8 interposto pelo réu Paulo Ricardo Gomes Alves, para reconduzi-lo às suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Massapê.

Os réus **MARIA ODETE APOLIANO GOMES** e **PEDRO WELLINGTON APOLIANO GOMES** ofereceram contestação conjunta às fls. 1575/1577, onde afirmam ter exercido o mandato de vereador no município de Massapê nos anos de 2001 a 2004, período no qual cada um utilizou apenas uma diária, percebendo a quantia de R\$ 100,00, cada.

Afirmam que realizaram deslocamento para o município de Fortaleza, com o fim de obter esclarecimentos de interesse na municipalidade de Massapê junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

3454

A ré **SALMA ARAÚJO CARVALHO** ofereceu resposta às fls. 1629/1630, *NB* onde suscita a sua ilegitimidade passiva, tendo em conta que nunca empreendeu viagem a serviço da Câmara Municipal de Massapê, ou mesmo recebeu valor relativo a pagamento de diárias.

A ré **MARIA BETÂNIA ANDRADE DE SOUSA** ofereceu manifestação de fls. 1633/1645, onde afirma ter exercido o cargo em comissão de assessoria parlamentar da Câmara Municipal de Massapê pelo período de 3 anos, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, tendo recebido em todo este período uma única diária, no valor de R\$ 40,00, relativo ao seu deslocamento ao município de Fortaleza, a serviço da Casa Legislativa. Por fim, pugna pela rejeição da ação civil pública em relação a si ante a manifesta ausência de justa causa.

Juntou os documentos de fls. 1648/1694, consistentes em folhas de pagamento e portaria autorizativa da viagem e pagamento da respectiva diária.

Os réus **CRISTINA RÉGIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS, GERIDÇA IVANA ADEODATO CAVALCANTE, ANASTÁCIA SOUSA MACHADO, MARIA DENISE SOARES AZEVEDO, SALMA CARVALHO ARAÚJO, VANDA MARIA DE SOUSA, PAULO ROBERTO DE MARIA e ANTÔNIA CÉLIA ALVES GOMES** apresentaram manifestação conjunta às fls. 1695/1719.

Afirmam que não há no contexto da narrativa constante da inicial fatos que sejam imputados aos Demandados, restringindo-se a alusões à documentação que serviu de fundamento da presente ACP.

Dizem que em apenas duas ou três passagens da inicial existe a menção à palavra funcionário/servidores, atribuindo-lhes o recebimento de diárias abusivas e ilegais. E que em nenhum momento há a descrição de conduta/participação dos manifestantes em relação aos fatos que fundamentaram a presente ação.

Sustentam que não há que se alegar o fato de receberem diárias seja uma presunção de que tenham participado de ato improbo, exemplificando com o fato de outras pessoas, inclusive ao vereador **ANTÔNIO CLARINDO**, ter recebido diárias no período e não terem sido incluídas no polo passivo.

Pugnaram pelo indeferimento da inicial, por ausência dos requisitos legais, dentre eles a descrição completa dos fatos; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da inicial, já que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Por fim, defenderam o não cabimento da indisponibilidade dos bens, por ausência dos requisitos necessários, tais como a fumaça do bom direito e o perigo de demora. Sustentaram ainda desproporção na medida de indisponibilidade de todos os bens, já que os valores apontados individualmente vão de R\$ 40,00 a R\$ 400,00.

3755
NB

No mérito, pugnam pela rejeição da ação, posto que inexistente ato de improbidade.

Juntaram os documentos de fls. 1727/1965.

Os réus **FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS, MANOEL BALTAZAR DE SOUSA, PAULO HENRIQUE CANUTO MACHADO, FRANCISCO JOSÉ CUNHA, FRANCISCA FRANCY LIMA SILVA, LUIZ OLÍMPIO FILHO, NILTON SÉRGIO MARQUES, PAULO CÉSAR PONTES VASCONCELOS, FRANCISCO JUCELINO FLORENCIO, MANOEL JOVIANO CUNHA, JOÃO LOPES DO NASCIMENTO, MANOEL FRANCISCO COELHO e FRANCISCA ELISETE LINHARES VASCONCELOS** apresentaram manifestação conjunta às fls. 1970/1992.

Aduzem que não há no contexto da peça inicial fatos imputados aos demandados, restringindo-se o demandante a fazer alusão à documentação que serviu de fundamento à presente ação e a vagas acusações de recebimento irregular de diárias, pelo simples fato de não conterem todas as formalidades previstas em lei.

Defendem que não há que se alegar que o fato de ter recebido diária implica na presunção de que tenham participado de ato improbo, pois não existe culpa por presunção. Ademais, afirma que o vereador **ANTÔNIO CLARINDO** também recebeu diárias no período de 2003 a 2005 e não consta do polo passivo da ACP.

Sustentaram o indeferimento da inicial, pela ausência dos requisitos legais, tais como a descrição completa dos fatos e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Dizem que as diárias foram concedidas dentro da disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com resoluções da Câmara Municipal de Massapê.

Afirmam que não é possível comparar a realidade municipal com a do Estado-membro, vez que os valores das diárias para o Governador do Estado do Ceará não tem a abrangência daquela concedida aos vereadores, vez que aquele desloca-se sempre em veículo oficial, voltando sempre no mesmo dia.

Informaram que a Capital do Estado é o centro comercial e de serviços, alijando sediados o TCE, TCU, TCM/CE, a Assembleia, a UVC, as Secretarias de Estado, todos necessários ao fiel desempenho da atividade legislativa.

Ainda em defesa do valor das diárias, afirmam que o seu fundamento está no princípio da razoabilidade que deve nortear a definição do valor, uma vez que é definida em função dos gastos necessários para deslocamento e permanência do vereador a serviço da Câmara Municipal.

Alegaram ainda a ausência dos requisitos necessários para a concessão de

3756
103

medida de indisponibilidade dos bens, vez que ausentes os requisitos necessários, tais como a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Por fim, pugnaram pelo indeferimento da inicial, ante a ausência de requisitos legal, tendo em vista a descrição incompleta dos fatos; ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ante a inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. E conclui pela rejeição da ação, pela inexistência de ato de improbidade e a reconsideração da decisão de indisponibilidade dos bens.

Juntou os documentos de fls. 2006/2772.

Reiterado ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios no sentido de providenciar a realização de uma auditoria na Câmara Municipal de Massapê, para avaliar o real prejuízo causado ao erário municipal pela concessão de diárias(fls. 2774).

Nova vista ao Ministério Público, seu ilustre representante pugnou pela confirmação da demanda, nos termos da inicial, requerendo ainda a revogação parcial da liminar de indisponibilidade dos bens, permanecendo apenas em relação aos réus Francisco Kennedy Figueiredo Campos, Cristina Régia e Geridça Ivana(fls. 2797/2798).

Juntado aos autos ofício do Tribunal de Contas dos Municípios, em resposta a requerimento deste Juízo(fls. 2806/2835).

Decisão de fls. 2861/2862 revogou a indisponibilidade dos bens em relação aos réus PEDRO WELLINGTON APOLIANO GOMES, MARIA ODETE APOLIANDO GOMES, MARIA BETÂNIA ANDRADE SOUSA, SALMA CARVALHO ARAÚJO, VANDA MARIA DE SOUSA, PAULO ROBERTO DE MARIA e ANTÔNIA CÉLIA ALVES GOMES.

Feito chamado à ordem em decisão proferida por ocasião de audiência realizada em 25/10/2006, tendo em vista a inobservância ao disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92(fls. 2882).

A petição inicial foi recebida parcialmente em decisão de fls. 2888/2894, que inclusive manteve a indisponibilidade dos bens, salvo em relação aos réus PEDRO WELLINGTON APOLIANO GOMES, MARIA ODETE APOLIANO GOMES, MARIA BETÂNIA ANDRADE SOUSA, SALMA CARVALHO ARAÚJO, VANDA MARIA DE SOUSA, PAULO ROBERTO DE MARIA e ANTÔNIA CÉLIA ALVES GOMES, os quais foram excluídos do feito. Na mesma decisão foi determinada a citação dos réus para contestarem a ação, na forma da lei.

Os réus PAULO RICARDO GOMES ALVES, FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS, MANOEL BALTAZAR DE SOUSA, PAULO HENRIQUE CANUTO MACHADO, FRANCISCO JOSÉ CUNHA, FRANCISCA FRANCY LIMA SILVA, LUIZ OLIMPIO FILHO, NILTON SÉRGIO MARQUES, PAULO CÉSAR

3454
AB

PONTES VASCONCELOS, FRANCISCO JUCELINO FLORÊNCIO, MANOEL JOVIANO CUNHA, JOÃO LOPES DO NASCIMENTO, MANOEL FRANCISCO COELHO, FRANCISCA ELISETE LINHARES VASCONCELOS, CRISTINA RÉGIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS, GERIDÇA IVANA ADEODATO CAVALCANTE, ANASTÁCIA SOUSA MACHADO e MARIA DENISE SOARES AZEVEDO apresentaram **CONTESTAÇÃO CONJUNTA** às fls. 2908/2924.

Sustentam que a exordial não descreve a conduta ou participação dos contestantes no fato que fundamentou o ajuizamento da presente ação civil pública por improbidade administrativa.

Ademais, afirmam que o simples fato de terem recebido diárias não é presunção de que tenham participado de ato improbo, até mesmo porque outras pessoas o receberam e não constam do polo passivo desta lide. Alegam que a afirmação do Ministério Público de que teriam praticado ato de improbidade é mera dedução.

Em relação ao réu **FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS**, contesta a informação de que não teria faltado uma única vez à jornada de trabalho junto à CAGECE, empresa onde trabalhava à época dos fatos, apesar de estar supostamente em viagem a Fortaleza/Brasília, e percebendo diárias.

Defendem que as diárias foram concedidas em consonância com as Resoluções da Casa Legislativa e dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ademais, seu valor estaria em consonância com os valores pagados pelos demais municípios cearenses, não havendo que comparar os valores praticados pela municipalidade e aqueles pagos ao Governador do Estado.

Por fim, defendem que não houve a prática de ato de improbidade e pugnam pela total improcedência do pedido.

Aberta vista dos autos ao Parquet, seu ilustre representante pugnou pela exclusão do réu **MANOEL JOVINIANO CUNHA**, visto que o mesmo percebeu apenas 2(duas) diárias(fls. 2935).

A ré **FRANCISCA ELISETE LINHARES VASCONCELOS** fez acostar aos autos petição de fls. 2946/2949, onde postula a redução da indisponibilidade de seus bens, oferecendo bem imóvel no valor estimado de R\$ 70.000,00.

Juntado aos autos ofício do Tribunal de Contas dos Municípios que encaminha cópias das principais peças do Processo de Prestação de Contas de Gestão da responsabilidade de **FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS**(Processo nº 2004.MAS.PCS.11913/05), bem como do Acórdão nº 3746/2006, prolatado pela 2ª Câmara daquele Tribunal de Contas.

Decisão de fls. 3077 indeferiu o pleito ministerial de fls. 2935.

Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram tomados os

3758
AB

depoimentos pessoais dos réus FRANCISCO KENNEDY SIQUEIRA CAMPOS, PAULO RICARDO GOMES ALVES, PAULO CÉSAR PONTES VASCONCELOS, PAULO HENRIQUE CANUTO MACHADO, CRISTINA RÉGIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS, MARIA DENISE SOARES AZEVEDO, FRANCISCA FRANCY LIMA SILVA, FRANCISCO JUSCELINO FLORÊNCIO e NILTON SÉRGIO MARQUES.

Aberta vista ao Ministério Público, seu ilustre promotor oficiando nesta Comarca, ofereceu memoriais de fls. 3590/3595, onde pugnou pela condenação do requerido Francisco Kennedy Siqueira Campos e a absolvição dos demais, entendendo que somente haveria provas em desfavor daquele.

Os requeridos apresentaram memoriais às fls. 3567/3586, onde pugnam pela improcedência da presente ação civil pública, basicamente reiterando os argumentos trazidos com a defesa preliminar.

É o breve Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão central controvertida a ser objeto deste julgamento diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, sendo que a incidência da Lei nº 8.429/92 se daria por violação aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, em virtude do recebimento de diárias como forma de complemento remuneratório, e não como forma de ressarcimento de despesas de transporte e alimentação, em decorrência de viagem no interesse da Câmara Municipal de Massapê.

O art. 37 da Constituição Federal dispõe que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*”.

Para que tais princípios sejam efetivos, não se pode admitir que a Administração Pública seja conduzida de maneira ardilosa, maliciosa ou mesmo negligente. Ou seja, o comportamento administrativo que atende à norma constitucional deve ser aquele pautado pela lealdade ao interesse público, pela legalidade e, principalmente, pela moralidade.

A moralidade a que se refere a Carta Magna deve ser compreendida como um conjunto de valores éticos que fixam um padrão a ser necessariamente observado pelos agentes público no desempenho de suas funções, que devem demonstrar retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

No que pertine à moralidade administrativa, trago à colação a doutrina de Hely Lopes Meirelles, para quem “*A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública(CF, art. 37, caput). Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente a lei jurídica, mas*

3759
AB

também a lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto. A moral comum, remata Harion, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum ...”.

Digno de transcrição, também, a lição de Emerson García, que procurando afastar a eventual contradição com o princípio da legalidade, afirma:

“Para que o ato praticado em consonância com a lei esteja em conformidade com a moralidade administrativa, é imprescindível que haja uma relação harmônica entre a situação fática, a intenção do agente e o ato praticado, sendo analisado no contexto deste a motivação declinada e a finalidade almejada.

A intenção do agente deve surgir estritamente vinculada ao propósito de atingir o bem como, escolhendo um fim que se harmonize com a previsão abstrata da norma e permitindo que o ato, em sua gênese, se apresente, a um só tempo, em conformidade com a lei e a moralidade administrativa”.

O §4º do art. 37 da CF é taxativo ao asseverar que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Para concretizar a norma constitucional, a Lei nº 8.429/1992 prevê diversas sanções a serem aplicadas aos agentes públicos que causarem dano ao erário, no exercício de cargo, emprego ou função pública, na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 1º, traz os agentes e as entidades a que se submetem ao regramento da Improbidade Administrativa, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”

Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública vêm definidos no caput do art. 11 da LIA, seguido de rol exemplificativo, nos seguintes termos:

376
MS

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Assim, em consonância com a referida lei, para que se possa constatar a prática de ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os elementos: sujeito passivo (art. 1º); sujeito ativo (art. 1º e 3º); a ocorrência de ato danoso descrito na lei, que cause enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração Pública (art. 9º, 10 e 11), além de estar presente o dolo ou a culpa.

DA PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA:

a) **Francisco Kennedy Siqueira Campos**(fls. 3094/3095):

Ao ser ouvido em Juízo, o requerido **Francisco Kennedy Siqueira Campos** confirmou que no exercício de 2003, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Massapê, recebeu o montante de R\$ 22.800,00 a título de diárias, para deslocamento para a UVC, Assembleia Legislativa e ao TCM, para resolver assuntos de interesse da Câmara. Afirmou ainda que nem as viagens e nem as despesas realizadas eram comprovadas, bastando uma portaria autorizando.

Continuando em seu depoimento, **Francisco Kennedy** confirmou ainda que recebeu da Câmara Municipal de Massapê o montante total de R\$ 52.700,00 a título de diárias, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Devo destacar que em todos os exercícios o requerido exercia cargos de direção na Casa Legislativa municipal, como presidente nos exercícios de 2003 e 2004; e 1º Secretário no exercício de 2005.

Considerando que o requerido declarou que o valor da diária era de R\$ 200,00, deve-se concluir que percebeu 263(duzentas e sessenta e três) diárias no período.

Prosseguindo, **Francisco Kennedy** confirmou que Cristina Régia de Oliveira Siqueira Campos era sua esposa ao tempos dos fatos e que também recebeu diárias por deslocamentos a serviço da Câmara Municipal.

3764
103

Às fls. 3255/3277 afastam qualquer justificativa do requerido de que teria efetivamente realizado viagem nos dias úteis, vez que se verdadeira estaria invariavelmente refletida em sua frequência junto ao seu empregador – CAGECE – Companhia de Águas e Esgoto do Ceará.

Ou seja, apesar de ter percebido diárias no montante de R\$ 52.700,00 nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, o requerido não conseguiu comprovar ainda que minimamente a sua participação em qualquer evento fora do domicílio de Massapê, e no interesse da municipalidade.

b) **Cristina Régia de Oliveira Siqueira Campos**(fls. 3102):

Ao ser ouvida em Juízo, **Cristina Régia de Oliveira Siqueira Campos** declarou que foi nomeada pelo seu marido, **Francisco Kennedy**, quando este exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Massapê, nos exercícios de 2003 e 2004(fls. 3.102).

Em seu depoimento, Maria Denise Soares Azevedo afirmou que, no que se refere a pagamento de diárias, preparava as portarias e as folhas de pagamento, observando que o preenchimento de cheques e o pagamento efetivo não eram realizados pela depoente; que na maioria das vezes quem fazia o pagamento das diárias era o próprio presidente da Câmara e sua esposa, ou seja, Francisco Kennedy Siqueira Campos e Cristina Régia de Oliveira Siqueira Campos.

Conforme se extrai dos autos, Cristina Régia de Oliveira Siqueira Campos percebeu o montante total de R\$ 8.532,00 a título de diárias, nos exercícios de 2003 e 2004, quando o seu cônjuge, Francisco Kennedy, exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Massapê. Apesar de ter negado fazer parte de qualquer esquema para beneficiar-se, afirmou que nunca comprovou qualquer das viagens ou despesas realizadas.

c) **Francisco Juscelino Florêncio**(fls. 3106/3107):

Nos exercícios de 2003 e 2004 o requerido **Francisco Juscelino** exercia o cargo de 2º Secretário da Câmara Municipal, e no exercício de 2005 o de Vice-presidente do legislativo local, exercia, portanto, funções administrativas.

Ao ser ouvido em Juízo, o requerido Francisco Juscelino Florêncio declarou que exercia o mandato de vereador há mais de 15(quinze) anos e informou que desde outubro/2005, as diárias na Câmara Municipal de Massapê estão limitadas em 5(cinco) diárias mensais para vereador e 10(dez) para o presidente da Casa. Ao ser indagado sobre o volume de diárias recebido pelo requerido Francisco Kennedy, afirmou que “... há quinze anos em que está dentro da Câmara Municipal este é o primeiro caso em que um vereador recebe o valor de R\$ 52.700,00 em diárias.”

Confirmou ter recebido um total de 47 diárias no período de janeiro/2005 a outubro/2005, perfazendo um valor total de R\$ 9.400,00 a título de diárias sem qualquer

comprovação da viagem ou despesas realizadas.

Nos exercícios de 2003/2004 o volume de recursos recebidos pelo requerido **Francisco Juscelino** foi respectivamente de R\$ 3.024,00 e 3.200,00.

Informou ainda que nos anos de 2003/2004 o subsídio mensal de um vereador era de R\$ 1.000,00, sendo que o valor da diária do presidente era de R\$ 200,00 e dos demais vereadores de R\$ 100,00.

d) Paulo Ricardo Gomes Alves(fls. 3096/3097):

Em seu depoimento prestado perante este Juízo(fls. 3096/3097), o requerido **Paulo Ricardo Gomes Alves** informou que exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Massapê nos exercícios de 2005 e 2006.

Afirmou, ainda, que na época em que o Sr. Kennedy era presidente da Câmara, havia um ato regulamentando o recebimento de 10 diárias por mês para vereador e funcionários e que essa resolução dataria do ano de 1997.

Declarou que no ano de 2005, quando ocupava a presidência da Câmara Municipal, recebeu 44 diárias, mas negou ter recebido diárias sem o efetivo deslocamento. Confirmou que as 44 diárias recebidas no ano de 2005 não tiveram comprovadas a viagem ou as despesas realizadas.

e) Paulo César Pontes Vasconcelos(fls. 3098/3099):

Ao ser ouvido em Juízo(fls. 3098/3099), o requerido Paulo César negou ter recebido as 23 diárias que lhe são imputadas, afirmando que as assinaturas apostas nos cheques destinados ao pagamento não lhe pertenciam. Afirmou que as assinaturas foram forjadas.

Afirmou ainda que já foi presidente da Câmara Municipal por três vezes e que nunca ouviu falar que tivesse algum assunto de interesse da Câmara Municipal que pudesse ser resolvido em viagens realizadas aos sábados e feriados. Exemplificou que pode acontecer de ser necessário a viagem do presidente com outros vereadores para participar de congressos, mas que isso acontece uma vez ou duas no ano.

f) Paulo Henrique Canuto Machado(fls. 3100/3101):

Em seu depoimento prestado em Juízo(fls. 3100/3101), confirmou o que já havia dito Paulo César Pontes Vasconcelos de que algumas assinaturas constantes das folhas de pagamento de diárias da Câmara Municipal não lhe pertenciam.

g) Francisca Francy Lima Silva(fls. 3105)

A exordial imputa à ré Francisca Francy Lima Silva, quando no exercício do cargo de vereadora, o recebimento de R\$ 1.900,00 a título de diárias, sendo R\$ 600,00

3463

durante o exercício de 2003(6 diárias) e R\$ 900,00 durante o exercício de 2004(9 diárias). O que se observa é que o quantitativo de diárias não discrepa do que seria ordinário às atividades de um vereador que eventualmente precise viajar a serviço da respectiva Casa Legislativa.

Na situação específica da ré, o único indício de uma eventual irregularidade no recebimento das diárias repousaria no fato de constar sua presença nas mesmas datas na Escola Monsenhor Manoel Henrique de Araújo, onde desempenharia as funções de Coordenadora Pedagógica.

Ao ser ouvida em Juízo a requerida afirmou que “*quando viajava a serviço da Câmara, tratava de compensar os dias em que teve de ficar ausente, prestando serviços ao CREDE e que tal procedimento era feito de comum acordo com a então Diretora, Dona Maria Helena*”.

A documentação acostada às fls. 3225/3249 confirma tal declaração, ao informar que a flexibilização e compensação de horários é fato perfeitamente possível.

CONSIDERAÇÕES:

Conforme se extrai dos depoimentos prestados em Juízo, e do vasto acervo probatório acostado aos autos, durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005 a Câmara Municipal de Massapê dispendeu um enorme volume de recursos a título de pagamento de diárias de viagens a vereadores e servidores.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Massapê(fls. 1473/1518), são atribuições do Presidente:

“*art. 22 – São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas neste Regimento:*

(...)

X – Autorizar despesas, bem como licitações, homologar seu resultado, e aprovar calendários de compras;”(sic).

Consequentemente, sendo a autorização das despesas uma atribuição do Presidente da Casa, aí incluídos os pagamentos de diárias e outras despesas relacionadas ao deslocamento de vereadores e servidores, cumpria a ele exigir dos beneficiários que comprovassem a necessidade e efetiva realização das viagens. Não o fazendo, omitiram-se.

Ou seja, a exigência de comprovação pelos beneficiários de que as despesas e viagens foram efetivamente realizadas era uma das atribuições implícitas mencionadas no *caput* do art. 22 do Regimento Interno.

É oportuno destacar que o requerido **Francisco Kennedy Siqueira Campos** exercia a Presidência da Câmara Municipal de Massapê nos exercícios 2003/2004, portanto, tinha o dever de zelar pela correta administração daquela Casa Legislativa. Cumpria a ele,

3164
10

portanto, exigir que as diárias somente fossem deferidas, quando efetivamente houvesse a necessidade do deslocamento de qualquer dos vereadores ou servidores, no interesse da Câmara Municipal de Massapê.

O que torna mais grave a omissão do requerido **Francisco Kennedy Siqueira Campos** é o fato de que foi ele um dos maiores beneficiários do pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Massapê.

Um dos vereadores ouvidos chegou a declarar que “... há quinze anos em que está dentro da Câmara Municipal este é o primeiro caso em que um vereador recebe o valor de R\$ 52.700,00 em diárias.”.

Ao não comprovar a efetiva realização de qualquer dos deslocamentos pelos quais foi beneficiado com diárias, ou as respectivas despesas realizadas, demonstra de forma inofismável que agiu com deliberada intenção de furtar-se ao controle externo.

O próprio volume recebido a título de diárias, cuja média mensal equivalia ao valor do próprio subsídio, comprova que o requerido, aproveitando-se da condição de Presidente da Casa Legislativa e ordenador de despesas, criou uma forma transversa e ilegal de dobrar o próprio subsídio e do seu cônjuge.

Assim, o requerido Francisco Kennedy e sua esposas **Cristina Régia De Oliveira Siqueira Campos**, agindo de comum acordo e com o intuito de complementar ilegalmente a própria remuneração, criaram ficticiamente viagens com o fim de receberem diárias de viagens, que nem mesmo em Juízo se deram ao trabalho de comprovar.

A testemunha **Antônio Clarindo**, ao ser inquerida em Juízo, afirmou que “(...) o depoente afirma que na gestão de Francisco Kennedy viu o citado vereador por diversas vezes na Câmara e nessa época o mesmo se beneficiava do pagamento de diárias sem, no entanto, viajar; que Paulo Ricardo também recebia diárias e permanecia em Massapê; que as irregularidades ocorriam nos anos de 2003 e 2004; (...) que o depoente assegura que o pagamento de diárias de forma irregular sem as respectivas viagens eram realizados abertamente pelo grupo que se beneficiava sem a preocupação sequer de obedecer ao regulamento que existia à época sobre a matéria, na Câmara; que as pessoas que ficavam encarregadas do pagamento eram o próprio Francisco Kennedy e sua esposa; (...) que os pagamentos das diárias na época em que Kennedy era presidente era feito mensalmente e de forma obrigatória sem obedecer qualquer regulamento; que o depoente tem certeza que tais pessoas recebiam diárias sem fazer as respectivas viagens...”.

As mesmas práticas ilícitas tiveram continuidade no ano de 2005, quando **Paulo Ricardo Gomes Alves** exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Massapê(2005/2006).

Somente em outubro/2005, depois que as denúncias vieram a público, o pagamento indiscriminado, e não comprovado de diárias, foi estancado, com a publicação da

3765
MB

Resolução nº 004/2005, na qual estabeleceu-se um limite máximo de 10(dez) diárias mensais para o Presidente da Câmara Municipal e 5(cinco) diárias mensais para os demais vereadores ou servidores, deixando expresso o dever do beneficiário prestar contas da viagem realizada.

Mas até que as denúncias fossem tornadas públicas, o requerido **Paulo Ricardo Gomes Alves** percebeu 44(quarenta e quatro) diárias, o que equivaleria a R\$ 8.800,00, sem que fizesse a mínima comprovação.

O que ressalta do acervo probatório acostado aos autos é que o pagamento de diárias ficava restrito a um pequeno grupo que participava da direção da Casa Legislativa, a exemplo do requerido **Francisco Juscelino Florêncio**, que nos anos de 2003 e 2004 exercia o cargo de 2º Secretário da Câmara Municipal, e no exercício de 2005, o cargo de Vice-presidente.

O requerido **Francisco Juscelino** confirmou ter recebido 47 diárias no período de janeiro/2005 a outubro/2005, perfazendo um valor total de R\$ 9.400,00, sem qualquer comprovação da viagem ou despesas realizadas.

Nos exercícios de 2003/2004 o volume de recursos recebidos pelo requerido **Francisco Juscelino** foi respectivamente de R\$ 3.024,00 e 3.200,00.

Informou ainda que nos anos de 2003/2004 o subsídio mensal de um vereador era de R\$ 1.000,00, sendo que o valor da diária do presidente era de R\$ 200,00 e dos demais vereadores de R\$ 100,00.

O que é facilmente constatado do acervo probatório, incluídos aí os depoimentos dos próprios requeridos, é que a quantidade de diárias pagas graciosamente aumentava na proporção da função política ou administrativa exercida pelo beneficiário.

Por todo o exposto, entendo que os requeridos **Francisco Kennedy Siqueira Campos** e **Paulo Ricardo Gomes Alves** praticaram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade e moralidade, pois violaram os deveres de honestidade e lealdade à instituição a que pertenciam e dirigiam, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

DO DOLO GENÉRICO:

É consenso de que a norma do art. 11 da LIA exige uma adequada interpretação, sendo irrazoável considerar que a mera violação aos princípios da Administração Pública ensejaria a caracterização da conduta improba.

Para que uma determinada conduta possa ser considerada como atentatória à probidade administrativa, deve originar-se em comportamento desonesto, denotativo de má-fé e falta de probidade do agente público.

In casu, evidencia-se a existência de dolo dos promovidos **Francisco**


Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

3166

Kennedy Siqueira Campos e Paulo Ricardo Gomes Alves, uma vez que na qualidade de **Presidentes da Câmara Municipal de Massapê**, possuíam a qualidade de ordenadores de despesa, a teor do que dispõe o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da própria Casa Legislativa.

Fere o senso comum admitir que ordenadores de despesas zelosos no trato do dinheiro público autorizassem pagamentos de diárias, sem que fosse exigida a mínima comprovação da necessidade e efetiva realização da viagem ou despesas.

A conduta dolosa é ainda mais ressaltada quando se verifica que eles próprios, seus parentes e outros membros da mesa diretora, foram os maiores beneficiários dos pagamentos a título de diárias.

Ou seja, ambos foram imensamente beneficiando pelo fato de não ter que prestar contas do valores que recebiam a título de diárias e, mesmo depois de proposto o presente feito, foram incapazes de juntar aos autos a mínima comprovação de terem viajado para tratar de assunto de interesse da Câmara Municipal.

Com efeito, com base no acervo probatório coligido aos autos, entendo que os promovidos **Francisco Kennedy Siqueira Campos e Paulo Ricardo Gomes Alves** violaram flagrantemente os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam o da legalidade, moralidade, de sorte que a sua condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 é medida que se impõe.

No sentido de que é suficiente o dolo genérico para caracterizar os atos de improbidade descritos no art. 11 da LIA, trago à colação jurisprudência mais recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO IMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado. Agravo regimental improvido.”.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.125 - PR

3464
AB

(2012/0110666-0) , Rel .Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDO TURMA, julgado em 21/05/2013, Dje 28/05/2013)

No que pertine aos demais requeridos, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu em demonstrar que receberam os valores indevidamente, sem realizar a respectiva viagem. O próprio *Parquet* reconheceu tal fato em sua manifestação de fls. 3590/3595.

A responsabilidade dos beneficiários não se confunde com as do ordenador da despesa, que tinha o dever de exigir a demonstração da necessidade da viagem e a comprovação da sua realização.

É oportuno destacar que o volume de diárias pagas aos demais vereadores e servidores é imensamente inferior àquele auferido pelos requeridos **Francisco Kennedy Siqueira Campos** e **Paulo Ricardo Gomes Alves**. Estes, sim, tinham o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e ao não fazê-lo, por meio da exigência de comprovação das viagens e despesas, violaram dever que era próprio.

Pelo exposto, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

I - CONDENAR Francisco Kennedy Siqueira Campos por improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da LIA, aplicando-lhes as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral dos valores recebidos ilicitamente a título de diárias, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;
- b) perda de qualquer vínculo com a administração pública, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92;
- c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5(cinco) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão;
- d) pagamento de multa civil no equivalente a 20(vinte) vezes o valor da remuneração ou subsídio percebido à época dos fatos;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

II - CONDENAR Paulo Ricardo Gomes Alves por improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da LIA, aplicando-lhes as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral dos valores recebidos ilicitamente a título de diárias, no exercício de 2005;
- b) perda de qualquer vínculo com a administração pública, mandato,

37468
10/09/2014
SEAL DA
FIS.

cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92;

c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3(três) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão;

d) pagamento de multa civil no equivalente a 10(dez) vezes o valor da remuneração ou subsídio percebido à época dos fatos;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno ainda os requeridos **Francisco Kennedy Siqueira Campos** e **Paulo Ricardo Gomes Alves** ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais.

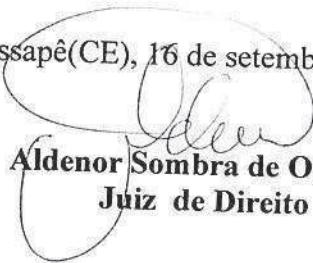
Considerando a presente decisão, o opinativo do Ministério Público exarado às fls. 3590/3595 e 3748, determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada nestes autos em desfavor dos DEMAIS REQUERIDOS.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 14, §3º, da Constituição Federal, para processamento dos comandos ASE correspondentes no cadastro eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa no Sistema Eletrônico do TJCE.

P.R.I.

Massapê(CE), 16 de setembro de 2014.


Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL**

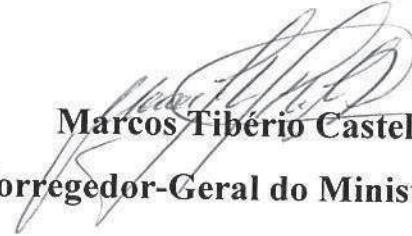
Processo nº 44693/2014-9

Trata-se de comunicação de sentença judicial de levantamento de indisponibilidade de bens, encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, pelo juiz de direito Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, titular da Comarca de Massapê/CE, que por provável quiproquó aportou a esta Corregedoria Geral do Ministério Público.

Assim, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2014.


Marcos Tibério Castelo Aires
Corregedor-Geral do Ministério Público